

Agência Reguladora de Transporte do Estado de São Paulo

ARTESP

Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte I

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ LEITURA E INTERPRETAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE TEXTOS	11
LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS.....	13
■ SINÔNIMOS E ANTÔNIMOS.....	14
■ SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO DAS PALAVRAS	14
■ PONTUAÇÃO	14
■ CLASSES DE PALAVRAS – EMPREGO E SENTIDO QUE IMPRIMEM ÀS RELAÇÕES QUE ESTABELECEM	18
ARTIGO	18
NUMERAL.....	18
SUBSTANTIVO	18
ADJETIVO.....	20
ADVÉRBIO	22
PRONOME	24
Colocação Pronominal	27
VERBO	27
PREPOSIÇÃO	32
CONJUNÇÃO.....	33
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	34
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	38
■ CRASE	40
MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO	53
■ CONJUNTOS NUMÉRICOS: NATURAIS, INTEIROS, RACIONAIS E REAIS	53
■ MÚLTIPLOS, DIVISORES, NÚMEROS PRIMOS	59
■ POTÊNCIAS E RAÍZES	62
■ RAZÃO E PROPORÇÃO.....	67

JUROS SIMPLES.....	71
JUROS COMPOSTOS.....	72
REGRA DE TRÊS SIMPLES	74
REGRA DE TRÊS COMPOSTA.....	76
PORCENTAGEM	78
■ SISTEMAS DE UNIDADES DE MEDIDAS: COMPRIMENTO, ÁREA, VOLUME, MASSA E TEMPO.....	80
■ EQUAÇÃO DO 1º GRAU, EQUAÇÃO DO 2º GRAU, SISTEMAS DE EQUAÇÕES	82
■ FUNÇÕES: AFINS, QUADRÁTICAS, EXPONENCIAIS, LOGARÍTMICAS	90
■ EQUAÇÕES EXPONENCIAIS E LOGARÍTMICAS	98
■ PROGRESSÕES ARITMÉTICAS E GEOMÉTRICAS	99
■ ANÁLISE COMBINATÓRIA E PROBABILIDADE	102
PERMUTAÇÃO	102
ARRANJO	104
COMBINAÇÃO.....	104
■ ESTATÍSTICA BÁSICA: MEDIDAS DE TENDÊNCIA CENTRAL.....	111
■ RELAÇÃO ENTRE GRANDEZAS	112
LEITURA E INTERPRETAÇÃO DE DADOS REPRESENTADOS EM TABELAS E GRÁFICOS.....	112
■ GEOMETRIA PLANA – PERÍMETROS E ÁREAS	116
POLÍGONOS	116
CIRCUNFERÊNCIA E CÍRCULO.....	117
TEOREMA DE PITÁGORAS.....	120
TRIGONOMETRIA NO TRIÂNGULO RETÂNGULO	121
■ GEOMETRIA ESPACIAL: PRISMA, PIRÂMIDE, CILINDRO, CONE E ESFERA – ÁREAS E VOLUMES.....	124
■ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS.....	132
DEDUZIR NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAR AS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES.....	133
■ COMPREENSÃO E ELABORAÇÃO DA LÓGICA DAS SITUAÇÕES: FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS	133

RACIOCÍNIO VERBAL	134
RACIOCÍNIO MATEMÁTICO	134
RACIOCÍNIO SEQUENCIAL.....	134
ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL	134
■ COMPREENSÃO DO PROCESSO LÓGICO QUE, A PARTIR DE UM CONJUNTO DE HIPÓTESES, CONDUZ, DE FORMA VÁLIDA, A CONCLUSÕES DETERMINADAS.....	134
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	 141
■ NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	141
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS.....	141
■ ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	175
■ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ARTIGO 111, PRINCÍPIOS QUE REGEM AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PAULISTA.....	187
■ LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021	188
■ DECRETO Nº 67.608/2023	240
■ LEI ESTADUAL Nº 10.177/1998, PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO	242
■ LEI FEDERAL Nº 12.527/ 2011	248
■ DECRETO Nº 68.155/2023 (REGULAMENTAÇÃO)- ACESSO À INFORMAÇÃO.....	267
■ DECRETO Nº 69.328/2025, ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO	276
■ CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DA ARTESP	277
■ LEI ESTADUAL Nº 10.294/1999, ATUALIZADA PELA LC 1.149/2024, PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	277
 REGULAÇÃO E AGÊNCIAS REGULADORAS.....	 289
■ LEI FEDERAL Nº 11.079/2004.....	289
■ LEI ESTADUAL Nº 11.688/2004, ATUALIZADA ATÉ A LEI Nº 17.293/2020	292
■ LEI Nº 17.293/2020 SEÇÃO X.....	293
■ LEI ESTADUAL Nº 9.361/1996	295
■ LEGISLAÇÃO PERTINENTE À ARTESP: LEI COMPLEMENTAR 914/2002.....	296

■ LEI COMPLEMENTAR 1.413/2024	297
■ DECRETO 69.339/2025	299
■ REGIMENTO INTERNO NA ARTESP PUBLICADO ATÉ O LANÇAMENTO DO EDITAL.....	301
 INFORMÁTICA - EXCEL	 305
■ CONCEITOS BÁSICOS: APROFUNDANDO NAS CÉLULAS E INTERVALOS	305
■ TABELA DINÂMICA E FILTROS	306
■ FORMATAÇÃO CONDICIONAL.....	308
■ OPERADORES ARITMÉTICOS (SOMA, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO E POTÊNCIA)	308
■ OPERADORES CONDICIONAIS (SE, E/OU) E FUNÇÕES DE PESQUISA (PROCX, PROCV, PROCH)	309
■ GRÁFICOS	311
GRÁFICOS DINÂMICOS.....	311
■ FÓRMULAS DE TEXTO (EXT.TEXTO; NÚM.CARACT; CONCATENAR; DIREITA; ESQUERDA; LOCALIZAR).....	315
 CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	 321
■ LEI FEDERAL Nº 8.429/1992, ATUALIZADA PELA LEI Nº 14.230/2021, SANÇÕES APLICÁVEIS EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE QUE TRATA O § 4º DO ART 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	321
■ LEI FEDERAL Nº 13.869/2019, ABUSO DE AUTORIDADE	337
■ LEI ESTADUAL Nº 10.177/1998, PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO	348
■ LEI ESTADUAL Nº 10.294/1999, ATUALIZADA PELA LC 1.149/2024, PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	354
■ LEI ESTADUAL Nº 7.835, DE 08/05/1992, ATUALIZADA PELA LEI Nº17.293/2020 (REGIME DE CONCESSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS).....	360
■ DECRETO Nº 29.912/1989 REGULAMENTO DO SERVIÇO INTERMUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB FRETAMENTO.....	368
■ DECRETO Nº 48.073/2003 REGULAMENTO DO SERVIÇO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ESTUDANTES	369

DECRETO Nº 24.675/1986, REGULAMENTA OS SERVIÇOS METROPOLITANOS DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS, POR ÔNIBUS, NA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO	372
DECRETO Nº 19.835/1982, DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE INTERESSE METROPOLITANO, SOB O REGIME DE FRETAMENTO	376

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

LEI FEDERAL Nº 8.429/1992, ATUALIZADA PELA LEI Nº 14.230/2021, SANÇÕES APLICÁVEIS EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE QUE TRATA O § 4º DO ART 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No dia 26 de outubro de 2021 foi publicada a Lei nº 14.230, de 2021, que traz alterações significativas à Lei de Improbidade Administrativa — Lei nº 8.429, de 1992. Faremos a análise da Lei de Improbidade apontando tais alterações.

A improbidade administrativa tem fundamento no princípio da moralidade e no § 4º, art. 37, da Constituição Federal:

Art. 37 [...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Dica

Para memorizar as sanções do mencionado artigo, utilize o mnemônico **PARIS**:

Perda da função pública

Ação penal

Ressarcimento

Indisponibilidade dos bens

Suspensão dos direitos políticos

Nesse sentido, percebe-se que a Administração Pública, além da legalidade formal, precisa observar, também, os princípios éticos de lealdade, da boa-fé e de regras que assegurem a boa administração.

O art. 1º dispõe que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado. E qual seria a diferença entre probidade e moralidade? Existe diferença ou são sinônimos?

Ambas têm fundamento na ideia de honestidade, mas a **moralidade** é um conceito jurídico indeterminado trazido como princípio constitucional no *caput* do art. 37, da CF. Segundo Di Pietro (2020), “a moralidade exige basicamente honestidade, observância das regras de boa administração, atendimento ao interesse público, boa-fé, lealdade.”

Já a **probidade** é prevista em lei. A improbidade é gênero que alcança atos de ilegalidade, imoralidade e qualquer violação aos princípios da Administração Pública. Ainda nos ensinamentos de Di Pietro,

Comparando moralidade e probidade, pode-se afirmar que como princípios, significam praticamente a mesma coisa, embora algumas leis façam referência às duas separadamente, do mesmo modo que há referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como princípios diversos, quando este último é apenas um aspecto do primeiro. No entanto, quando se fala em improbidade como ato ilícito, como infração sancionada pelo ordenamento jurídico, deixa de haver sinonímia entre as expressões improbidade e imoralidade, porque aquela tem um sentido muito mais amplo e muito mais preciso que abrange não só atos desonestos ou imorais, mas também e principalmente atos ilegais. Na lei de improbidade administrativa (lei nº 8.429, de 1992), a lesão à moralidade administrativa é apenas uma das inúmeras hipóteses de atos de improbidade previstas na lei.¹

Em provas, é comum que o examinador traga probidade e moralidade como sinônimos e essa vem sendo a regra nas provas, mas é importante que você saiba essa sutil diferença caso a banca queira aprofundar.

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de **assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.**

Parágrafo único. Revogado

A primeira mudança importante da lei é que os atos de improbidade passam a depender de uma **conduta dolosa**, ou seja, não é mais admitida a modalidade culposa nos atos de improbidade.

O § 2º traz o conceito de dolo. Além disso, é importante que você saiba que o dolo aqui descrito é o dolo específico, ou seja, a intenção de alcançar o resultado. Exemplo: um servidor fraudar a licitação para beneficiar um amigo.

Art. 1º [...]

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

Quando o legislador diz no § 4º que se aplicam ao sistema de improbidade os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador, quer dizer que

serão aplicadas as normas constitucionais relativas ao direito penal que protejam e beneficiem o réu, como, por exemplo, a retroatividade da lei mais benéfica.

Nesse sentido, observe este julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema direito administrativo sancionador:

[...] o tema insere-se no âmbito do Direito Administrativo sancionador e, segundo doutrina e jurisprudência, em razão de sua proximidade com o Direito Penal, a ele se estende a norma do artigo 5º, XVIII, da Constituição da República, qual seja, a retroatividade da lei mais benéfica” (REsp 1.353.267; e, em idêntico sentido, o RMS 37.031).

I SUJEITOS PASSIVOS DO ATO DE IMPROBIDADE

Os parágrafos 5º, 6º e 7º descrevem os **sujeitos passivos** do ato de improbidade, que são aqueles que sofrem o ato. São eles:

- **Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário**, bem como a **administração direta e indireta**, no âmbito da **União**, dos **Estados**, dos **Municípios** e do **Distrito Federal**;
- **Entidade privada** que **receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício**, de entes públicos ou governamentais citados acima;
- **Entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual**, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 1º [...]

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Com relação às entidades privadas que, mesmo não integrando a administração indireta, recebem dinheiro público, “criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita”, o ressarcimento dos prejuízos será limitado à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Exemplo: uma entidade privada que recebe R\$ 55 mil de dinheiro público não possui legitimidade para ajuizar ação de improbidade administrativa, uma vez que, conforme a Lei nº 8.429, de 1992, apenas o ministério público e a pessoa jurídica lesada possuem competência para propor essa ação.

No entanto, caso tenha sofrido prejuízos em decorrência de eventual ato ilícito, a entidade privada pode buscar a reparação por meio de uma ação indenizatória própria na esfera cível.

Além disso, se houver indícios de improbidade administrativa no uso dos recursos públicos, a entidade pode apresentar representação ao Ministério Público ou à pessoa jurídica interessada, que, sendo o caso, adotará as medidas cabíveis, incluindo o ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Art. 1º [...]

§ 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.

No § 8º a lei deixa claro que as divergências interpretativas das leis, baseadas em jurisprudências, não configuram ato de improbidade. Se um agente público, por exemplo, efetua a dispensa de licitação em uma hipótese na qual há divergência jurisprudencial a respeito da possibilidade ou impossibilidade de dispensa, em tal situação não há que se falar em improbidade mesmo que posteriormente a interpretação prevalente seja contrária ao ato praticado pelo agente. Esse dispositivo garante mais segurança jurídica.

I SUJEITOS ATIVOS DO ATO DE IMPROBIDADE

O **sujeito ativo** é aquele que pratica o ato descrito na Lei de Improbidade. Segundo dispõe a norma, considera-se sujeito ativo os agentes políticos, servidores públicos, aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função. Aqui entra a figura do mesário, do jurado, do estagiário etc.

Além deles, temos como sujeito ativo também aqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram dolosamente para a prática do ato de improbidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular; pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

O art. 2º descreve o **conceito de agente público**; podemos dizer que o conceito trazido na lei trata de agentes públicos em sentido amplo e seriam os:

- Agentes políticos;
- Servidores públicos;

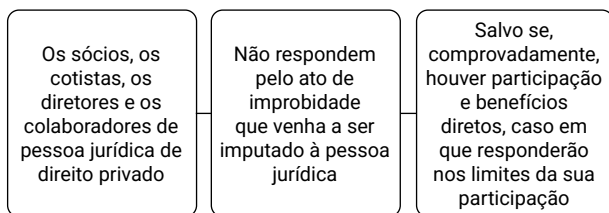
- Todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função;
- O particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a Administração Pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente (particular equiparado a agente público).

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado **não respondem** pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.

§ 2º As sanções desta Lei **não se aplicarão** à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

O art. 3º traz algumas novidades importantes, pois dispõe que:



Além disso, as sanções trazidas nessa lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato praticado seja também sancionado como ato lesivo à Administração Pública de que trata a Lei Anticorrupção.

Ainda com relação aos **agentes políticos**, pode-se citar como exemplos os Chefes do Executivo e seus auxiliares diretos; membros do Legislativo, membros do Judiciário; membros do ministério público; membros dos Tribunais de Contas e representantes diplomáticos.

A Lei nº 14.230, de 2021, incluiu expressamente “**agente político**” como agente público, consolidando o que a jurisprudência já decidia a respeito da aplicação da Lei de Improbidade aos agentes políticos. Com relação aos chefes do Executivo, é importante ficar atento para a exceção quanto ao Presidente da República. Veja:

Ementa: Direito Constitucional. Agravo Regimental em Petição. Sujeição dos Agentes Políticos a Duplo Regime Sancionatório em Matéria de Improbidade. Impossibilidade de Extensão do Foro por Prerrogativa de Função à Ação de Improbidade Administrativa. 1. Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade [...].²

Ou seja, para os Prefeitos e Governadores temos a possibilidade de aplicação da Lei de Improbidade, inclusive com a possibilidade de duplo regime sancionatório (pela Lei de Improbidade e mediante impeachment) e não há foro por prerrogativa de função, ou seja, o julgamento será em primeira instância.

Já com relação ao Presidente da República não há a possibilidade de aplicação da Lei de Improbidade, uma vez que o Presidente da República já tem um sistema próprio de punição dentro da Constituição Federal com uma previsão específica para crimes de responsabilidade.

Lembre-se sempre de responder de acordo com o comando da questão. Se a questão citar “de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal”, você já terá conhecimento suficiente para respondê-la. Se ela trazer apenas o texto da lei, considere o texto legal.

Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos apresentará ao ministério público competente, para as providências necessárias.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilícitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.

Art. 8º-A A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária.

Parágrafo único. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

A responsabilidade sucessória teve alguns acréscimos. Nas hipóteses de dano ao erário e enriquecimento ilícito, se houver o falecimento do causador do dano, o sucessor ou o herdeiro ficam obrigados à reparação até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.

Essa regra já estava prevista no texto anterior da Lei de Improbidade. A novidade agora é que a **responsabilidade sucessória** de que trata o art. 8º **aplica-se também nas hipóteses de:**

- **alteração contratual;**
- **transformação;**
- **incorporação;**
- **fusão;**
- **cisão societária.**

Observe que o parágrafo único, do art. 8º-A, traz uma redação cheia de detalhes importantes e pode ser muito explorado em provas. A banca examinadora pode usar tal dispositivo para elaborar questões que podem induzi-lo ao erro. Por isso, é muito importante

² Pet 3240 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 21-08-2018 PUBLIC 22-08-2018.

memorizar o conteúdo, já que a maioria das provas cobra o texto da lei. Sendo assim, atenção às informações na tabela a seguir.

FUSÃO E INCORPORAÇÃO
Responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado
Até o limite do patrimônio transferido Não aplicando as demais sanções decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação Exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados

I DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Os elementos subjetivos dos atos de improbidade administrativa se referem ao estado mental ou à intenção do agente público ao praticar um ato que se enquadre como ato de improbidade administrativa.

Assim, tais elementos são fundamentais para diferenciar atos que resultam de erros administrativos comuns daqueles que configuram verdadeira improbidade, passíveis de sanção conforme a Lei nº 8.429, de 1992.

Nessa esteira, os atos de improbidade administrativa, conforme a referida lei, podem ser classificados em três categorias, cada uma exigindo um determinado elemento subjetivo para sua configuração: enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação dos princípios da Administração Pública, os quais veremos mais detalhadamente a seguir.

Portanto, as hipóteses de improbidade administrativa estão divididas em três espécies:

- **Art. 9º:** atos que importam enriquecimento ilícito;
- **Art. 10:** atos que causam prejuízo ao erário;
- **Art. 11:** atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

O art. 10-A, incluído em 2016, que tratava dos atos de improbidade administrativa decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário, deixou de existir como espécie de ato e foi incorporado em uma das hipóteses de atos que causam lesão ao erário.

Além disso, o rol de hipótese que antes era exemplificativo agora se tornou **rol taxativo**. O rol exemplificativo é aquele que pode ser acrescido por outras hipóteses, já o rol taxativo traz uma relação de situações restritas às quais não haverá acréscimo.

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Com a leitura dos artigos você vai perceber que nesta espécie existe um enriquecimento, um aumento patrimonial do agente com a prática dos atos descritos.

Observe os verbos: **receber, perceber, adquirir, usar, incorporar, utilizar** para conseguir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em **enriquecimento ilícito** auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego

ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Já nos atos que causam prejuízo ao erário, não há um proveito econômico pelo agente, ocorre um **prejuízo aos cofres públicos**. Aqui, o agente vai contribuir para que outro enriqueça às custas do dinheiro

público, deixar de observar alguma exigência prevista em lei, e essa inobservância causa algum prejuízo, por exemplo: frustrar a licitude de licitação ou processo seletivo, acarretando perda patrimonial etc. Perceba que com esse raciocínio não dá para confundir as duas espécies.

Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - **facilitar ou concorrer**, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

II - **permitir ou concorrer** para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, **sem a observância das formalidades legais ou regulamentares** aplicáveis à espécie;

III - **doar** à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, **sem observância das formalidades legais e regulamentares** aplicáveis à espécie;

IV - **permitir ou facilitar** a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - **permitir ou facilitar** a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - **realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares** ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - **conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares** aplicáveis à espécie;

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo** para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, **acarretando perda patrimonial efetiva**;

IX - **ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento**;

X - **agir illicitamente** na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular**;

XII - **permitir, facilitar ou concorrer** para que terceiro se enriqueça illicitamente;

XIII - **permitir** que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - **celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei**;

XV - **celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei**.

XVI - **facilitar ou concorrer**, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, **sem a observância das formalidades legais ou regulamentares** aplicáveis à espécie;

XVII - **permitir ou concorrer** para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, **sem a observância das formalidades legais ou regulamentares** aplicáveis à espécie;

XVIII - **celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares** aplicáveis à espécie;

XIX - **agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas** de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - **liberar recursos** de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas **sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular**;

XXI - Revogado;

XXII - **conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.**

§ 1º Nos casos em que a **inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa** das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

§ 2º A **mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.**

O parágrafo segundo, do referido artigo, reforça a ideia de que os atos descritos na Lei de Improbidade precisam de **dolo**, ou seja, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito.

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Com relação aos atos de improbidade que **atentam contra os princípios**, a conduta do agente de alguma forma vai violar os princípios que norteiam a atividade da Administração Pública. Como é um rol menor, se você memorizar as hipóteses do art. 11 e tiver em mente o raciocínio explicado acima nos arts. 9º e 10, fica fácil identificar na questão o que é o enriquecimento ilícito e o prejuízo ao erário.

Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios da administração pública** a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - Revogado;

II - Revogado;

III - **revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;**

IV - **negar publicidade** aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - **frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;**

VI - **deixar de prestar contas** quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, **com vistas a ocultar irregularidades;**

VII - **revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.**

VIII - **descumprir as normas** relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - Revogado;

X - Revogado;

XI - **nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo o ajuste mediante designações recíprocas;**

XII - **praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.**

O **nepotismo** passou a ser considerado de forma expressa como ato de improbidade que atenta contra princípios. Já existe previsão sobre o nepotismo na Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, mas o legislador resolveu incluir, também, no texto da Lei de Improbidade, reforçando a vedação ao nepotismo.

Tal inclusão se mostra muito importante, pois, apesar de já existir uma decisão sumulada a respeito da proibição do nepotismo por violar a Constituição Federal, a falta de norma expressa sobre o assunto no âmbito da improbidade administrativa poderia levar a questionamentos com relação à aplicação de sanções. Agora, o nepotismo caracteriza ato de improbidade que viola princípios e está sujeito às cominações legais previstas no art. 12, da Lei de Improbidade.

Art. 11 [...]

§ 1º **Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.**

Outro ponto importante diz respeito à previsão do parágrafo primeiro, o qual dispõe que somente haverá improbidade administrativa quando for comprovado o fim de **obter proveito** ou **benefício indevido**.

Novamente o legislador faz ênfase à proibição de haver condutas culposas nos atos de improbidade administrativa e caberá ao ministério público, titular da ação, provar que nas hipóteses descritas nesse artigo o agente tinha a finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa.

Art. 11 [...]

§ 2º **Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.**

§ 3º **O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.**

A exigência do parágrafo 3º diz respeito à necessidade de motivação, fundamentação de todas as alegações feitas, assim como deve ser feito nas decisões proferidas pelo Judiciário, indicando as normas que foram violadas pelo agente público.

Ou seja, se o ministério público ingressou com uma ação contra um agente público pelo suposto cometimento de ato de improbidade administrativa que atenta contra princípios, não basta citar que cometeu tal ato, é preciso demonstrar de forma objetiva e indicar as normas constitucionais, legais ou infralegais que foram violadas.

Art. 11 [...]

§ 4º **Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos**

§ 5º **Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.**

O legislador deixa claro no § 4º, do art. 11, que os atos de improbidade referidos no artigo exigem **lesividade relevante ao bem jurídico tutelado**, ou seja, para que os atos aqui descritos sejam passíveis de sanção, será necessário que o aplicador da norma (o juiz) no caso concreto observe se a conduta praticada foi capaz de causar uma lesividade relevante ao bem jurídico protegido.

Além disso, a aplicação da sanção por violação aos princípios não vai depender da ocorrência de danos ao erário ou de enriquecimento ilícito dos agentes. Se, por exemplo, um agente público deixar de prestar contas quando estiver obrigado a fazê-lo, com vistas a ocultar irregularidades por ele praticadas, e ficar provado o dolo da conduta mesmo não havendo um prejuízo ao erário ou enriquecimento, o agente será responsabilizado.

Importante!

Com relação ao ato de **frustrar procedimento licitatório**, tome cuidado, pois o examinador pode te induzir ao erro, já que tal ato é encontrado tanto no art. 10 quanto no art. 11, sendo que a diferença é:

Se houver perda patrimonial efetiva → Prejuízo ao erário;

Se não houver perda patrimonial efetiva → Atenção contra princípios.

Assim, os elementos subjetivos são essenciais para a caracterização dos atos de improbidade e para a determinação das sanções cabíveis. A exigência de dolo ou culpa varia conforme a natureza do ato praticado, e a comprovação do elemento subjetivo é um requisito fundamental para a procedência da ação de improbidade.

Nessa esteira, a jurisprudência tem reforçado a importância de distinguir entre erro administrativo e improbidade, destacando que a configuração de atos ímprobos exige a presença de dolo ou culpa, conforme o caso.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado no sentido de que, para a condenação por improbidade, especialmente em casos de violação aos princípios da Administração Pública, é imprescindível a demonstração de dolo, ainda que genérico.

DAS PENAS

Em decorrência da independência das instâncias, as sanções previstas no art. 12 não excluem a possibilidade de responsabilização do agente em âmbito criminal, civil e administrativo.

Além disso, é importante **não confundir o ressarcimento integral do dano com a multa**, são coisas diferentes. O **ressarcimento integral do dano** ocorrerá sempre que houver dano; trata-se de uma consequência lógica decorrente da conduta ilícita. Se, por exemplo, um agente público incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas na lei, esse agente tem o dever de ressarcir o dano que foi causado a essa entidade, seja dano financeiro ou patrimonial. Já a **multa** é uma sanção aplicada pela prática do ato ilícito.

A Lei nº 14.230, de 2021, trouxe algumas alterações com relação às sanções. A suspensão dos direitos políticos terá prazo máximo de 14 anos e o valor das multas diminuiu. Veja:

Art. 12 Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou

creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

IV - Revogado.

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

O § 1º dispõe que **a perda da função pública só vai alcançar o vínculo que o agente público detinha ao tempo do cometimento da infração.**

Para facilitar seu estudo, vejamos um exemplo: um servidor público efetivo que ocupa o cargo de Analista no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na Comarca de Belo Horizonte foi licenciado para exercer o mandato eletivo de Prefeito no Município. No curso do mandato eletivo ele comete ato de improbidade; nessa circunstância, caso ele seja condenado, a perda da função pública será aplicada apenas ao mandato eletivo, não atingindo seu cargo efetivo de Analista.

Nas hipóteses previstas no inciso I do caput desse artigo (os casos que importam enriquecimento ilícito), o Magistrado poderá, em caráter excepcional, estender a perda da função aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

Art. 12 [...]

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade.

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.

O § 3º respeita os princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade**, que consistem basicamente na adequação entre meios e fins e são **divididos em três subprincípios**:

- **Adequação:** verificar se a decisão ou conduta alcançará o ato/resultados almejados;
- **Necessidade:** verificar se há um meio menos gravoso e igualmente eficaz para ser adotado;
- **Proporcionalidade em sentido estrito:** significa verificar se as restrições decorrentes são compensadas pelos benefícios que serão gerados.

No âmbito da Lei de Improbidade, o objetivo desse parágrafo é que, na aplicação das sanções às pessoas jurídicas, deve-se levar em consideração os efeitos econômicos e sociais para não tornar inviável a continuidade das atividades prestadas pela pessoa jurídica.

Art. 12 [...]

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo.

Com relação à sanção de proibição de contratar, em regra, será aplicada só no âmbito do ente lesado, por exemplo, um servidor municipal cometeu um ato de improbidade que gerou lesão ao erário no respectivo Município. Sendo assim, a proibição de contratar com o poder público será aplicada somente ao Município onde ocorreu a lesão.

No entanto, excepcionalmente e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratar poderá extrapolar o ente público lesado.

Além disso, outro ponto importante acrescentado pela Lei nº 14.230, de 2021, é a necessidade de a sanção de proibição de contratação com o poder público constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), observadas as limitações territoriais contidas na decisão judicial.

Art. 12 [...]

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo.

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos.

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem.

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo.

§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 10 Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Conforme dispõe o § 6º, se um agente estiver sendo processado pelo mesmo fato nas três esferas (criminal, civil e administrativa) e ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano em sede de improbidade administrativa deverá **deduzir o ressarcimento** ocorrido nas instâncias referidas.

O § 10 fala sobre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória. A sentença condenatória transitada em julgado é aquela da qual não caiba mais recurso, tornando-se definitiva. Já a decisão colegiada é a decisão proferida em 2ª instância. Sendo assim, a contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos será a partir da condenação em 2ª instância.

Importante lembrar, também, que as sanções trazidas no art. 12 **só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória** que será proferida após o regular processo judicial que garanta contraditório e ampla defesa ao acusado.

Percebe-se que a parte das disposições gerais da lei, o capítulo referente aos atos de improbidade e o capítulo das penas são os mais cobrados em provas de concursos. É claro que tudo que está previsto na lei pode ser abordado em provas, mas já que esse é um dos tópicos de maior incidência, segue um quadro para facilitar a memorização das sanções previstas na lei.

Quadro Comparativo das Penas

SANÇÃO	ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9º)	PREJUÍZO AO ERÁRIO (ART. 10)	ATENTAM CONTRA PRINCÍPIOS (ART. 11)
Perda da função pública	Sim	Sim	---
Suspensão dos direitos políticos	Até 14 anos	Até 12 anos	---

SANÇÃO	ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9º)	PREJUÍZO AO ERÁRIO (ART. 10)	ATENTAM CONTRA PRINCÍPIOS (ART. 11)
Perda dos bens acrescidos ilicitamente	Sim	Sim, se houver	---
Multa civil	Valor do acréscimo patrimonial	Valor do dano	Até 24X o valor da remuneração
Proibição de contratar ou receber benefícios fiscais	Até 14 anos	Até 12 anos	Até 4 anos

Importante: ressarcimento integral do dano → aplicável sempre que houver dano efetivo.

I DA DECLARAÇÃO DE BENS

Na redação anterior, ou o agente entregava a declaração de bens elaborada por ele mesmo ou poderia de forma facultativa entregar a cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.

Na atual redação, o agente deve entregar a declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal (Declaração de Imposto de Renda). Tal declaração deve ser atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o cargo. Se o agente deixar de prestar a declaração ou prestá-la falsa, sofrerá a pena de demissão.

Art. 13 *A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.*

§ 1º Revogado.

§ 2º *A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.*

§ 3º *Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.*

§ 4º Revogado.

I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

O procedimento administrativo é realizado internamente com o intuito de investigar o suposto ato praticado por um agente público. O início do processo administrativo pode dar-se de ofício, ou seja, pela própria administração ou mediante representação de qualquer pessoa. Após a representação, a autoridade determinará a apuração dos fatos, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente; se for um agente federal, por exemplo, o procedimento observará a Lei nº 8.112, de 1990.

Já o processo judicial é instaurado no Judiciário mediante petição apresentada pelo ministério público, que é o titular da referida ação, para aplicação das penalidades referidas no art. 12 aos agentes públicos e aos particulares que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram dolosamente para a prática do ato de improbidade.

São procedimentos independentes; no processo administrativo serão aplicadas as sanções de natureza administrativa, podendo inclusive ser aplicada a pena de demissão. O processo administrativo é mais rápido e a decisão de demissão em âmbito administrativo produz efeitos imediatos em decorrência dos princípios da autoexecutoriedade e da presunção de legitimidade dos atos. Sendo assim, a entidade que sofreu a lesão poderá instaurar um processo administrativo, demitir o agente público e na ação judicial haverá a aplicação das demais penalidades referidas na lei.

Art. 14 *Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.*

§ 1º *A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.*

§ 2º *A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao ministério público, nos termos do art. 22 desta lei.*

§ 3º *Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente.*

Art. 15 *A comissão processante dará conhecimento ao ministério público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.*

Parágrafo único. *O ministério público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.*

A indisponibilidade de bens é uma medida cautelar que pode ser requerida antes ou no curso da ação principal e visa garantir a futura devolução de dinheiro público em caso de condenação. Imagine que um agente público esteja sendo investigado pela possível prática de ato que gerou enriquecimento ilícito; é possível que o indiciado acabe com todo o seu patrimônio, transfira para outras pessoas e ao final do processo judicial não seja possível o ressarcimento aos cofres públicos. Para evitar que isso ocorra, o ministério público irá requerer ao juiz essa medida cautelar para garantir o ressarcimento do prejuízo quando for proferida a decisão transitada em julgado.

Quando essa medida for deferida pelo juiz, o investigado ou indiciado não poderá se desfazer de seus bens. Tal medida de certa forma “trava” o patrimônio, bloqueia os bens e ele não poderá, por exemplo, vender imóveis, movimentar aplicações financeiras, valores em conta bancária etc. Foram acrescentados alguns artigos que regulamentam de forma mais detalhada a indisponibilidade. Além disso, não existe mais o sequestro de bens na lei.

Art. 16 Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em **caráter antecedente ou incidente**, pedido de **indisponibilidade de bens** dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

§ 1º Revogado.

§ 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo **podará ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei**.

§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo **incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior; nos termos da lei e dos tratados internacionais**.

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo **apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias**.

Importante ressaltar que agora a lei exige a **demonstração de perigo irreparável**, antes o Superior Tribunal de Justiça entendia que o *periculum in mora* — perigo da demora — era implícito, presumido no referido dispositivo. Com as alterações, é preciso demonstrar perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Para entender melhor, imagine o seguinte. Um agente público está sendo investigado por, supostamente, ter incorporado ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas na lei.

Há fortes indícios da prática do referido ato e no curso da investigação o ministério público percebe que o agente está começando a dilapidar todo o seu patrimônio, gerando o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez

que essa conduta poderia inviabilizar o ressarcimento dos valores indevidamente incorporados. No caso hipotético narrado, se o ministério público conseguir convencer o juiz de que a conduta do investigado gera perigo de dano irreparável (desfazer-se do patrimônio) ou risco ao resultado útil do processo (impossibilitando a futura reparação do dano), a indisponibilidade de bens será deferida.

Art. 16 [...]

§ 4º A indisponibilidade de bens **podará ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar; não podendo a urgência ser presumida**.

§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a soma-tória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito.

§ 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.

§ 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual.

§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 10 A indisponibilidade **recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita**.

§ 11 A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.

§ 12 O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o caput deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos.

§ 13 É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta corrente.

§ 14 É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei.